



L I D O
Em. 26/11/19
Anno
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº

PL 801 / 2019

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.

Art. 1º Fica assegurado o acompanhamento a pacientes menores de idade por ambos os pais ou responsável durante consultas, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.

Art. 2º As unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsável durante o atendimento médico.

Art. 3º A garantia prevista nesta lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente.

Parágrafo Único. Nos casos em que as disposições desta Lei não forem atendidas, o médico responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se disposições em contrário.

JORGE VIANNA

DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 801 / 2019
Folha Nº 01 #

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/NOV/2019 09:25
Edy/2019



JUSTIFICAÇÃO

A presença dos cuidadores diretos de crianças e adolescentes durante consultas pediátricas é de grande importância, pois além de gerar maior sensação de segurança ao paciente, possibilita ao médico construir uma anamnese mais completa.

Considerando que no desenho da sociedade contemporânea a mulher-mãe participa de grande parcela da força de trabalho no mercado, muitos homens-pais tem participado mais ativamente dos cuidados com os filhos, dividindo as tarefas com suas parceiras, o que o torna não apenas um provedor, mas também um cuidador ativo dos menores.

Nesse contexto, o presente projeto de lei objetiva garantir que ambos os pais possam acompanhar os filhos durante as consultas, pois assim, além de criar uma atmosfera mais familiar ao menor durante verificações médicas, os pais poderão dá apoio um ao outro e ainda fornecer informações sobre o mesmo paciente sob duas óticas distintas.

A Lei nº 13.257/2016 dispõe sobre as políticas públicas para primeira infância e apresenta alguns artigos específicos ligados ao exercício da paternidade ativa, entre os quais o artigo 37, fruto de alteração no artigo 473 da Consolidação das Leis Trabalhista-CLT:

Lei nº 13.257/2016

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

Art. 473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (destaque nosso)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 801 12019

Folha Nº 02 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

Além da Lei supracitada e da CLT, a *Cartilha para pais do Ministério da Saúde* também recomenda o acompanhamento do pai nas consultas pediátricas dos filhos.

Considerando o potencial de gerar mais cumplicidade entre os membros do núcleo familiar, gerar uma atmosfera mais pessoal ao menor e os demais argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto de lei, o qual não prevê geração de gastos e nem insegurança à saúde do paciente.

JORGE VIANNA

DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 801 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 801/19** que “Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Jorge Vianna (PODE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 801 12019
Folha Nº 04#